

## COMUNICADO

**Assunto:** Cessaçãõ da suspensãõ de prazos e realizaçãõ de diligências em procedimentos disciplinares – Medidas excecionais e temporárias decorrentes da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e das alterações introduzidas à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

**Considerando que:**

1. Através do Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, foram divulgadas as medidas excecionais e temporárias relativas aos procedimentos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, RDFPF) e no Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RDLP), no contexto da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;
2. O Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, teve presente o regime excepcional para prazos e diligências processuais e procedimentais instituído pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, bem como as medidas excecionais e temporárias contempladas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, de resposta à situação epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;
3. Através do Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020, foram divulgadas e esclarecidas as alterações introduzidas em sede daquelas medidas excecionais e temporárias, relativas aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, por força do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9, al. b), da Lei n.º 1-

A/2020, de 19 de março, na redação introduzida a esses normativos pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e, ainda, por força dos artigos 5.º e 6.º da aludida Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril;

4. A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Prosseguindo aquele diploma legal o alívio de certas medidas adotadas no combate à doença COVID-19, com vista a iniciar o processo gradual de retoma de alguma normalidade em algumas atividades, sem que isso deva colocar em causa a evolução positiva que se tem verificado em Portugal no combate à doença COVID-19;

5. A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, veio estatuir:

(i) No seu artigo 5.º, sob a epígrafe prazos administrativos, que «[o]s prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei» [n.º 1]; «[o]s prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos: a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data; b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei» [n.º 2];

(ii) No seu artigo 6.º, sob a epígrafe prazos de prescrição e caducidade, que «[s]em prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão»;

(iii) No seu artigo 8.º, sob a epígrafe norma revogatória, que é revogado o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual;

(iv) No seu artigo 10.º, sob a epígrafe entrada em vigor, que a referida lei entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação;

6. Os prazos previstos nos procedimentos disciplinares presentes no RDFPF e no RDLP, designadamente quanto à tramitação do procedimento (vale por dizer, prazos procedimentais), independentemente do seu modo de contagem, assumem a natureza de prazos administrativos, preconizada no artigo 5.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (conforme decorre dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo);

7. As medidas excecionais e temporárias referidas no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, e no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020, produziram os seus efeitos a partir de 9 de março de 2020 (no que respeita aos procedimentos disciplinares de natureza não urgente), e a partir de 7 de abril de 2020 (no que respeita aos procedimentos disciplinares de natureza urgente). Sendo que, o termo final da sua vigência previsto naqueles Comunicados fica prejudicado pelo determinado, quanto à cessação das medidas excecionais e temporárias em matéria de suspensão de prazos, no artigo 8.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio;

8. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, órgão titular do poder disciplinar em procedimento administrativo de natureza sancionatória, *in casu* disciplinar, de natureza pública (enquanto procedimento disciplinar de entidade administrativa, aqui entendida a Federação Portuguesa de Futebol como tal, pela via dos poderes públicos que lhe foram delegados), norteia a sua atuação pela observância do princípio da prossecução do interesse público (radicado, na presente situação, na adoção de medidas legais adequadas a esta realidade excecional de proteção de saúde pública e de retoma de alguma normalidade, sem colocar em causa a evolução na resposta à doença COVID-19) e do respeito, naquele contexto, pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos clubes e agentes desportivos, bem como de todos aqueles com quem se relaciona no exercício do poder disciplinar

[conforme estatuído nos artigos 266.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, e 4.º do Código do Procedimento Administrativo];

**9.** Previamente à presente divulgação foi ouvida a Comissão de Instrutores que funciona no seio da Liga Portugal e a Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

**Nestes termos,**

**10.** O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no contexto dos considerandos acima referidos, mormente do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º, da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, vem divulgar e esclarecer o seguinte:

**a)** São revogadas, pelo presente Comunicado, com efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (ou seja, 3 de junho de 2020), as medidas excecionais e temporárias em matéria de suspensão de prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, presentes no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, e no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020;

**b)** Sem prejuízo do disposto na alínea **a)**, os prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, e no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020 (decorrentes da previsão legal do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril), consideram-se vencidos no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de

maio. Pelo que, o termo final daqueles prazos, o *dies ad quem*, ocorrerá no dia 3 de julho de 2020;

**c)** Sem prejuízo do disposto na alínea **a)**, os prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, caso a suspensão referida no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, e no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020, não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

i) No 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, caso se vencessem até esta data. Pelo que, o termo final daqueles prazos, o *dies ad quem*, ocorrerá no dia 3 de julho de 2020;

ii) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, ou seja em data posterior ao referido dia 3 de julho de 2020. Pelo que, o termo final daqueles prazos, o *dies ad quem*, ocorrerá na data em que se venceriam originalmente;

**d)** Os prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, cujo início ocorra após a cessação do regime de suspensão estabelecido no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020, e no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020, isto é, após à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (ou seja, 3 de junho de 2020), inclusive, correm os seus normais termos, seguindo as regras de contagem de prazos previstas no RDFPF e no RDLP;

**e)** Nos termos e para os efeitos das alíneas anteriores, consideram-se abrangidos no âmbito de aplicação das mesmas, e, assim, sujeitos à aplicação do regime de cessação da suspensão de prazos daí resultante, e do concomitante regime de vencimento de prazos / termo final de prazos aí previsto, nomeadamente:

i) No RDFPF os prazos e atos procedimentais previstos para o arguido em matéria de pronúncia em fase de inquérito; apresentação de defesa e realização das respetivas diligências probatórias de instrução; bem como de pronúncia quanto à realização de eventuais diligências probatórias complementares; de pronúncia quanto a eventual alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação; e, ainda, de recurso para o pleno da Secção Não Profissional, com exceção dos prazos de impugnação das decisões proferidas em procedimentos disciplinares de natureza urgente (uma vez que nos processos desta natureza tais prazos não se mostravam suspensos);

ii) No RDLP os prazos e atos procedimentais previstos para o arguido em matéria de prestação de declarações sobre os factos em investigação e requerimento de diligências instrutórias; agendamento e realização de audiência disciplinar; bem como dos respetivos requerimentos de prova e apresentação de memoriais acerca das questões jurídicas e dos factos objeto do procedimento disciplinar; produção de prova adicional à audiência disciplinar e alegações; e, ainda, de recurso para o pleno da Secção Profissional, com exceção dos prazos de impugnação das decisões proferidas em procedimentos disciplinares de natureza urgente (uma vez que nos processos desta natureza tais prazos não se mostravam suspensos);

f) O regime de vencimento de prazos / termo final de prazos especialmente previsto nas alíneas **b)** e **c)** não obsta, nesse período, até ocorrer o vencimento de prazos / termo final de prazos aí preconizado:

i) À prática de todos os atos instrutórios e de todas as diligências instrutórias, por parte da Comissão de Instrução Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol e da Comissão de Instrutores, que se mostrem necessários(as) a assegurar uma tramitação regular, fluente e organizada do processo, e que sejam da sua responsabilidade, nas situações em essa prática não contenda com ou fique prejudicada pelas circunstâncias elencadas nas preditas alíneas **b)** e **c)**. Devendo tais atos e diligências, sempre que necessário e tecnicamente viável, serem praticados(as) presencialmente (conquanto tal seja permitido de acordo com as regras de segurança, de higiene e sanitárias e

demais regras presentes nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, bem como observando o limite máximo de pessoas e regras definidas pela Direção-Geral da Saúde) ou, quando não puderem ser feitas nesses termos, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

ii) À formulação de proposta de arquivamento do processo ou à formulação da acusação, sempre que se entenda não ser necessária a realização de novas diligências;

iii) À prática de atos ou presença em diligências por parte do arguido, do seu mandatário ou de outros intervenientes processuais, quando estes assim manifestem essa intenção e/ou aceitem essa intervenção, por entenderem ter condições para assegurar a sua realização presencialmente (conquanto tal seja permitido de acordo com as regras de segurança, de higiene e sanitárias e demais regras presentes nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, bem como observando o limite máximo de pessoas e regras definidas pela Direção-Geral da Saúde) ou, quando não puderem ser feitas nesses termos, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

iv) À realização de audiência disciplinar, presencialmente (conquanto tal seja permitido de acordo com as regras de segurança, de higiene e sanitárias e demais regras presentes nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, bem como observando o limite máximo de pessoas e regras definidas pela Direção-Geral da Saúde) ou, quando não puderem ser feitas nesses termos, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência, videochamada ou outro equivalente, em ambas as situações, assente no consenso de todos os sujeitos processuais, que, notificados para o efeito, devem declarar, de forma expressa, concordar com a realização da audiência disciplinar, através do meio que for concretamente proposto;

v) À tomada de decisão final por parte da Secção Profissional e da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol nos

procedimentos disciplinares, independentemente da forma de procedimento disciplinar em causa, em que se mostre concluída a tramitação processual que permita essa tomada de decisão final;

**g)** Como decorrência do regime legal prevalente anteriormente plasmado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela citada Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que determinou a adoção das medidas excepcionais e temporárias plasmadas no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020 e no Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020; e, ainda, do estabelecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e sem prejuízo do disposto nas alíneas **b)** e **c)**, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pelo presente Comunicado são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão. Tanto mais que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se mostra impedido de fazer valer o exercício pleno do poder disciplinar, em razão da vigência de tais medidas excepcionais e temporárias;

**h)** No decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP obedecerão às seguintes regras:

i) Nas diligências que requeiram a presença física do arguido, do seu mandatário ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos procedimentais realizam-se presencialmente (conquanto tal seja permitido de acordo com as regras de segurança, de higiene e sanitárias e demais regras presentes nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, bem como observando o limite máximo de pessoas e regras definidas pela Direção-Geral da Saúde);

ii) Nas diligências que não possam ser feitas nos termos da sublínea anterior, e desde que tal impossibilidade decorra dos Planos de Contingência das referidas entidades e



seja reconhecida por despacho do titular do poder disciplinar decisório e/ou do titular do exercício de funções disciplinares instrutórias, realizam-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

### **Resumo conclusivo**

1. A partir do dia 3 de junho de 2020, inclusive, cessa o regime excecional e temporário de suspensão, pelo que, os prazos que tenham o seu início a partir daquela data, respeitantes a prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, seguem os seus normais termos e regras de contagem.
2. Quanto aos prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, que foram abrangidos pelo citado regime de suspensão, cujo termo original ocorreria até dia 2 de junho de 2020, o termo final desses prazos ocorrerá no dia 3 de julho de 2020.
3. Quanto aos prazos para a prática de atos procedimentais e diligências, aplicáveis aos procedimentos disciplinares previstos no RDFPF e no RDLP, que foram abrangidos pelo citado regime de suspensão, cujo termo original ocorreria no dia 3 de junho de 2020 ou após essa data:
  - (i) O termo final desses prazos ocorrerá no dia 3 de julho de 2020, caso a data de termo original seja anterior a 3 de julho de 2020.
  - (ii) O termo final desses prazos ocorrerá na data original de termo dos mesmos, caso essa data de termo original seja posterior a 3 de julho de 2020.
4. Sem prejuízo do disposto nas subalíneas i), iii) e iv) da alínea f) do ponto 10., enquanto se mantiver a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a concretizar no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no

RDFPF e no RDLP, realizam-se, mediante determinação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol,

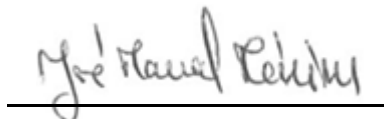
(a) presencialmente (conquanto tal seja permitido de acordo com as regras de segurança, de higiene e sanitárias e demais regras presentes nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, bem como observando o limite máximo de pessoas e regras definidas pela Direção-Geral da Saúde);

(b) através dos meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, concretamente determinado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e a comunicar às partes, quando não puderem ser feitas presencialmente, em resultado do que se encontrar previsto nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

O presente Comunicado revoga e substitui o Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 8 de abril de 2020 (tendo este substituído o Comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 20 de março de 2020).

Cidade do Futebol, 1 de junho de 2020

O Presidente do Conselho de Disciplina da FPF



---